



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001423-28.2018.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 44447

Processo: 1001423-28.2018.8.26.0040

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Extração de Areia Carreira Ltda

Comarca de Américo Brasiliense

Juiz Prolator: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. PRETENSÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente pedido de anulação de AIA, por considerar ausente demonstração do nexo de causalidade entre a atividade da empresa mineradora e a destruição de vegetação nativa secundária em estágio pioneiro em área de preservação permanente sem autorização.

2. A hipótese tratada nos autos refere-se à responsabilidade administrativa por infração ambiental, evidenciada pela aplicação da Resolução 048/SMA.

3. Adota-se, para o caso concreto a teoria da responsabilidade subjetiva, na esteira do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a aplicação de penalidades administrativas “deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”, demonstrações estas não evidenciadas de forma cabal no caso em testilha. Sentença de procedência mantida.

4. Honorários recursais. Cabimento. Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 85, §§1º e 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários na fase recursal.

Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 397/401, nos

autos da ação anulatória ajuizada pela EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração AIA nº 329428 e a penalidade imposta, bem como para condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado com o desfecho atribuído à lide, recorre o ente estadual em busca da reversão do *decisum a quo*.

O Estado de São Paulo reitera todas as argumentações apresentadas ao longo da lide e sustenta, em síntese, que: (i) não houve comprovação que afastasse a presunção de atuação legítima dos agentes públicos; (ii) a parte autora deve provar a atuação errônea, não o ente estadual; (iii) os autos de infração foram analisados por comissões técnicas em primeira e segunda instância, que a lavratura deles resultou de operação conjunta de várias entidades, ademais que observações multidisciplinares confirmaram a existência de degradação ambiental; (iv) prevalece, *in casu*, a teoria do risco integral, devendo, por isso, preponderar a análise sob o vértice da responsabilidade objetiva integral, de modo que desnecessária a demonstração da culpabilidade, nos termos do art. 70 da Lei federal nº 6.938/81 e do art. 225 da CF/88; (v) a autora exerceu seu direito à ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, ademais que as decisões administrativas foram fundamentadas de forma suficiente e necessária.

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar integralmente a r. sentença, declarando validade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularidade do AIA nº 329428 e a penalidade imposta.

O recurso encontra-se em ordem, bem processado e instruído com as razões adversas e com parecer da Douta Procuradoria de Justiça no sentido do provimento do recurso de apelação.

Após o exame de admissibilidade do recurso, às fls. 454/459 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de proceder à complementação da perícia, nos termos do art. 932, inciso I c/c at. 938, §3º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos após a apresentação da complementação do laudo pericial e a realização do contraditório pelas partes.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso interposto, pois reputo presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Passo ao exame do mérito.

2. Segundo consta dos autos, pretende a embargante anular os autos de infração ambiental nº 329428, contra ela lavrado, em razão de infração ambiental constatada pela autoridade competente, notadamente descumprimento dos artigos

44 Res 48/SMA, no que concerne a destruído vegetação nativa secundária em estágio pioneiro em área de preservação permanente sem autorização, localizada às margens do Rio Mogi-Guaçu, a qual ensejou a imposição de multa à requerente nos valores de R\$ 224.000,00.

A DD. Magistrada *a quo*, julgou procedente o pedido, entendendo que não foi comprovada a conduta ilícita efetivamente imputada à autora no auto de infração ambiental e que tampouco seria o caso de sua responsabilidade objetiva.

3. Pois bem. De início, importante destacar que os atos normativos que embasaram a imposição das penalidades ora questionadas dispõem sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas **sanções administrativas**, sendo de rigor, por isso, reconhecer que a penalidade deve ser imposta ao infrator e não ao proprietário do terreno e/ou praticante da atividade pelo simples fato de sê-lo.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) **5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao**

plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual “[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. 11. O art. 14, caput, também é claro: “[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]”. 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) 14. Mas fato é que o uso do vocábulo “transgressores” no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra “poluidor” no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: **a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.** 15. Recurso especial provido.
(STJ, Recurso Especial n.º 1.251.697/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 12 de abril de 2012, DJe 17 de abril de 2012)

Na esteira do raciocínio do C. Superior Tribunal de Justiça, acima delineado, procede a tese da autora e, por conseguinte, o pedido da presente ação de anulação do auto de

infração nº 329428 e da respectiva multa, conforme, com acerto, entendeu a Douta Magistrada na origem.

Ocorre que, partindo do pressuposto traçado acima — isto é, de que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser a **subjetiva** (e não objetiva, como pretende o apelante, porquanto somente se admite em se tratando de responsabilidade civil ambiental, consoante jurisprudência pátria) —, no caso em comento, verifica-se, de fato, a ausência de comprovação cabal quanto às condutas infratoras por parte da apelada.

No caso dos autos, como bem reconheceu o r. Juízo da causa:

A ação é procedente.

A autora se insurge contra a autuação que lhe foi imposta (AIA n. 329428), argumentando que os danos indicados não pertencem à sua área de atuação; bem como que não houve diligência no local, mas apenas averiguação por softwares; e que, se ocorridos os danos, foram causados pela natureza, requerendo a nulidade da multa ou sua redução.

Há de se reconhecer que assiste razão à autora, sendo necessária a demonstração de responsabilidade subjetiva no âmbito da penalização administrativa da infração ambiental.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através da 1ª e da 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente vem firmando o posicionamento neste sentido, sendo que praticamente todas as decisões recentes destacam a diferenciação entre a responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa por danos ambientais.

Neste sentido, também, firmou-se a jurisprudência do E. STJ. Confira-se:
*Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal — Pedido de anulação de auto de infração ambiental Caráter subjetivo da infração — **Diferenciação entre responsabilidade administrativa ambiental e responsabilidade civil ambiental Auto de infração que se limita a indicar a conduta da autuada como a de se beneficiar da queima de palha***

de cana de açúcar Impossibilidade de se reconhecer a conduta culposa ou dolosa – *Precedentes nesse sentido do STJ Embargos acolhidos com extinção da execução - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1000647-49.2017.8.26.0400; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Olímpia – SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019) (grifei)*

Ausente previsão expressa nesse sentido, a lógica da responsabilidade objetiva não se aplica às infrações administrativas, que tem caráter punitivo de uma determinada conduta, enquanto a responsabilidade civil tem o objetivo de reparação dos danos causados.

Assim, estribada a aplicação da multa em conduta comissiva, deve ser a mesma rastreada até a autuada, demonstrando-se sua participação, ainda que indireta, e o nexo de causalidade com o dano causado, sob pena de ser ilícita sua autuação.

Consta do auto como descrição da infração (fls. 34): “destruir 3,74 ha. De vegetação nativa secundária em estágio médio em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente”, com embargo da obra/atividade e aplicação de multa, incorrendo no artigo 44 da resolução 048/2014 SMA, que assim dispõe:

“Art. 44. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare ou fração.”

Cabe ressaltar que os atos emanados dos agentes públicos são dotados de presunção relativa de legitimidade e idoneidade, somente podendo ser infirmados por prova irrefutável da existência de vício.

Vejamos.

O relatório policial (fls. 37) descreveu detalhadamente a ação dos agentes públicos, afirmando que se situa no local diligenciado o empreendimento minerário conhecido como “Porto de Areia Carreira (Extração de Areia Carreira Ltda)”, local que é acometido de cheias sazonais, erosão e aluvião. Apesar dessas ações naturais, constou do relatório “foram constatados diversos pontos nos quais foram realizados desmonte de barrancos por meio de dragas”. Após, constou que foi verificada, por softwares, um processo corrosivo específico, que não ocorrem em outros trechos do rio, “sendo então constatadas que todos os pontos se caracterizam por terem sido destruídos devido à ação das empresas de mineração, sendo a maioria delas nas suas próprias áreas de atuação”. Foram então, segundo o auto,

solicitados os documentos devidos e o representante da autora acompanhou as vistorias realizadas.

Logo, não se nega a existência de fatores naturais de degradação, porém, cabe verificar se a autora promoveu ações antrópicas indevidas que potencializaram o dano ambiental, tal como descrito no auto de infração.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia possui cunho técnico, pois envolve a ocorrência de danos ambientais, de modo que se fez necessária a perícia judicial para bem esclarecer os fatos.

Frise-se que o julgador não está vinculado às conclusões do laudo pericial, mas ele é um importante instrumento para descortinar a verdade dos fatos.

No caso, o laudo foi realizado por profissional habilitado na área correspondente, não sendo comprovado sua irregularidade. O trabalho pericial, essencial para o deslinde da causa, realizado por profissional habilitado, de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, encontra-se fundamentado, não tendo sido contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo ser acolhido.

Dito isto, observo que o laudo pericial concluiu que “não é nítida a comprovação de ação inteiramente antrópica ou inteiramente natural, também devido à distância de tempo entre o ocorrido e a vistoria” (fls. 366).

Em resposta aos quesitos da autora ainda consignou que no tempo de desmonte os danos não decorreram necessariamente por ação humana (resposta ao quesito nº 8 de fls. 367). E em resposta ao quesito nº 16 da requerida (fls. 370), constou-se que há o desmonte hidráulico, mas não é possível definir se houve interferência antrópica.

Veja-se, assim, que mais uma vez restou claro que houve considerável ação natural a causar os impactos ambientais.

Sobre a ação antrópica indevida, ainda que se entenda que existiu em alguma medida (cf. resposta ao quesito nº 5 de fls. 367), entendo que não há elementos suficientes para que seja carregada à autora, uma vez que o expert foi enfático na resposta ao quesito nº 7º (fls. 367), que consignou que a área de exploração da empresa-autora não se compatibiliza com a área degradada em questão.

Dessa forma, não havendo provas robustas de atuação da autora fora de sua área de exploração, a presunção de legitimidade dos atos administrativos restou abalada, tendo em vista a fundada dúvida /lacuna acerca da conduta da autora.

Por fim, descabido justificar a aplicação de multa ambiental mediante o princípio do poluidor-pagador, pois ela, a multa, exige que o autuado tenha

violado o dispositivo imputado, o que não restou demonstrado.

Logo, a procedência é medida de rigor. (fls. 398/401).

Em adição, ressalto que, em complemento requisitado nos termos do art. 938 do CPC, o r. Perito Judicial asseverou que:

5.3. Complementação e Esclarecimento Pericial

5.3.1. Questionamento 11

Quando comparado os danos de análises entre 2004 e 2006, e após essa data, houve ocorrências de distorções nas áreas ciliares na região dos autos?

Resposta: Sim, houveram distorções.

A análise técnica das imagens capturadas pelo Google Earth entre 2004 e 2008 (não há registros de 2006) indica um alargamento das áreas em questão, aproximadamente 2.566m² e 5.379m² em determinados locais, conforme evidenciado na figura abaixo.[...]

Variação na qual deve ser considerada sob a perspectiva de diversos fatores ambientais, incluindo a intensidade das chuvas e os períodos de estiagem, bem como a intervenção humana, **podendo ser relacionada ou não com a atividade de mineração.**

A comparação entre os anos de 2004 e 2013 demonstra um aumento no alargamento das áreas, que passou de 2.556 m² para 5.566 m², resultando em uma diferença de aproximadamente 3.000m², nas demais permanecem constantes, em alguns pontos até mesmo reduzindo a largura do rio.[...]

Também foi observado que em alguns pontos a vegetação ciliar apresentou diminuições, enquanto em outros houve um aumento. Entretanto, **a identificação de aumento ou diminuição da vegetação ciliar não permite, por si só, confirmar sobre a causa dessas alterações.**

Ressaltando que fatores como intervenções humanas, condições climáticas e variações naturais do ecossistema podem ter contribuído para essas mudanças. (fls. 480/481)

Questionamento 17

A sequência de imagens disponíveis para análise de danos ambientais às margens do rio Mogi Guaçu apresenta indícios de incremento prejuízo nas

regiões com exploração minerária, quando comparadas a regiões onde essa atividade inexistente?

Resposta:

Em conformidade com a legislação ambiental vigente, como a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), observa-se que áreas sem atividade de mineração mantêm melhor preservação da vegetação nativa, apresentando menor degradação das margens dos corpos hídricos, maior estabilidade do solo e índices de poluição reduzidos.

Em contrapartida, áreas afetadas por mineração frequentemente revelam erosão e desbarrancamentos, evidenciando impactos negativos.

No entanto, na região analisada, apresentam os devidos danos, relacionados a desbarrancamento e erosão em alguns pontos, entretanto não podem ser diretamente atribuídos à atividade da empresa em questão, dado que existem múltiplas operações minerárias na área.

Assim, **a falta de evidências concretas inviabiliza a conclusão sobre a responsabilidade específica da empresa nos danos ambientais identificados.** (fl. 482)

6. Conclusão

Em conclusão, conforme solicitado para complementar as questões 11 e 17, foram realizados levantamentos técnicos e análises comparativas das áreas nos anos de 2004 e os demais, com enfoque nas diferenças entre regiões com e sem atividades minerárias.

A análise demonstra que, enquanto áreas sem mineração preservam melhor a vegetação e apresentam menor degradação, as áreas mineradas revelam sinais evidentes de erosão e desbarrancamentos.

No entanto, é importante ressaltar que, **considerando as variáveis naturais, como a intensidade das chuvas, e as intervenções humanas, e por existirem outras empresas de mineração ao redor, desta forma, não é possível apontar o real causador do dano, não constando evidências que a determinada empresa teve participação no dano ambiental.**

Portanto, **não é possível determinar de forma conclusiva a responsabilidade pelos danos observados.** (fl. 483) – grifei.

Logo, não resultou devidamente comprovada a conduta infracional, sobretudo considerando a **ausência do**

elemento subjetivo dos tipos de infração imputados à apelada e que seriam necessários para fazer vicejar a sanção imposta, devendo ser mantida a r. sentença recorrida tal como proferida e cujos fundamentos, aliás, também adoto com razão de decidir.

4. No que tange aos **honorários recursais**, considerando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao seu fundamento material, qual seja a **inauguração de um novo grau recursal**, não se exigindo, portanto, a comprovação de trabalho adicional do advogado para o cabimento dos honorários recursais, tenho presente os requisitos essenciais para seu reconhecimento como efeito da interposição do recuso de apelação.

Passo ao exame dos requisitos dos honorários recursais.

No ponto, anoto que desde a edição do Código de Processo Civil ora em vigor, autoriza-se ao órgão recursal majorar os honorários advocatícios como forma de remunerar o trabalho do advogado nesta fase.

É o que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC:

Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a interpretação do artigo, manifestou-se sobre o tema, fixando orientação geral para tanto no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESENTES OS REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Acolho os embargos de declaração a fim de majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

(EDcl no REsp 1679818/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020)

No caso dos autos, concorrem todos os elementos: a) a r. sentença foi publicada em setembro de 2020, já na vigência do CPC/15, portanto; b) os recursos de apelação das partes não foram providos; c) na própria sentença houve condenação em honorários.

Desta feita, estabeleço, os honorários recursais em 1% (um por cento) dos honorários sucumbenciais, que foi arbitrado no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destaco, por derradeiro, e a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, que ao percentual mínimo dos honorários sucumbenciais (sobre o valor atualizado da causa) deverá ser acrescido em 1% referente aos honorários recursais devidos pelo Estado de São Paulo.

Posto isso, voto no sentido do **desprovemento** dos recursos de apelação, para manter a r. sentença e **fixar honorários recursais**, nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR